



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.002840/2007-63
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° 2302-01.542 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em Geral.
Recorrente GIDION S/A - TRANSPORTE E TURISMO
Recorrida DRJ - FLORIANOPOLIS SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 13/04/2007

ARTIGO 32, II DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 283 II, “a” DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99. CONTABILIZAÇÃO EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, III da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, II, “b” do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. VALOR DA MULTA. PORTARIA. INSTRUMENTO NORMATIVO HÁBIL.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei n.º 8.212/1991.

Na forma do art. 102 da Lei n.º 8.212/1991, os valores previstos originariamente nessa lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamentos dos benefícios.

Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor. Por esse fato, não é necessário o instrumento normativo da lei para atualização de tais valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade foi negado provimento ao recurso, nos termos do relatório e do voto que integram o julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Manoel Coelho Arruda Júnior.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Eduardo Augusto Marcondes de Freitas.

Relatório

Segundo a fiscalização tributária, a empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, conforme relatório às fls. 19 a 24. Houve falhas na escrituração de pagamentos a contribuintes individuais e quantias descontadas dos segurados.

Inconformada com a autuação, a sociedade empresária apresentou impugnação na forma das fls. 116 a 120.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento proferiu a decisão de fls. 139 a 141, mantendo a autuação em sua integralidade.

Não concordando com a decisão, houve interposição de recuso voluntário conforme fls. 146 a 151. Alega em síntese:

- a) O auto de infração é nulo, pois não foi indicado o fundamento para correção do valor da multa;
- b) Os lançamentos foram feitos de forma correta, não acarretando qualquer prejuízo ao INSS;
- c) o fato da ora Recorrente concentrar os pagamentos efetuados a terceiros prestadores de serviço de manutenção em uma única conta intitulada "Serviços Prestados por Pessoa Jurídica — Manutenção", jamais pode ser considerada uma impropriedade lançamento;
- d) a existência de um único lançamento errado não pode gerar a aplicação da multa;
- e) Requerendo provimento ao recurso interposto.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 156. Pressuposto superado, passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

Não há razão à autuada ao afirmar que o auto de infração seria nulo, pois não foi indicado o fundamento para correção do valor da multa. Conforme relatório à fl. 26, a fiscalização informou que o valor da multa foi corrigido por meio da Portaria MPS n 342 de 2006.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória está também prevista em lei, conforme dispõe o art. 92 da Lei n ° 8.212/1991, nestas palavras:

Art.92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Valores atualizados, a partir de 1º de agosto de 2006, pela Portaria MPS n° 342, DOU de 17/8/2006, para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42.

Na forma do art. 102 da Lei n ° 8.212/1991, os valores previstos originariamente nesta lei são reajustados sempre que houver alteração no valor dos benefícios pagos pela Previdência Social.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n° 2.187-13, de 24.8.01)

Conforme disciplinado na lei acima transcrita, o valor da pena será definido de acordo com o disposto no Regulamento da Previdência Social. No presente caso, o RPS em seu artigo 283, II, “a” prevê a aplicação da penalidade, nestas palavras:

Art. 283 (...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Quando lavrado o presente auto, o valor correspondia a R\$ 11.569,42, conforme previsto na Portaria MPS n ° 342, DOU de 17/08/2006.

A Portaria é meio hábil para realizar a correção de valores, pois conforme prevê o art. 373 do RPS, os valores devem ser reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. A Portaria MPS n.º 479 reajustou os benefícios pagos pela previdência social e da mesma forma, conforme previsão regulamentar, reajustou os valores dos autos-de-infração.

Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.

Destaca-se que não houve majoração de valores de multa, tais valores sofreram apenas correção monetária, de modo a preservar-lhes o valor. Por esse fato, não é necessário o instrumento normativo da lei para atualização de tais valores.

Assim, a penalidade aplicada está perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Não se confundem as obrigações principal e acessória. Enquanto a primeira refere-se ao recolhimento do tributo; as últimas são deveres instrumentais auxiliares do órgão fiscalizador.

Pelo descumprimento da obrigação principal será aplicada a multa decorrente do atraso no pagamento. Pelo descumprimento de obrigações acessórias será imposta multa isolada.

In casu, está sendo aplicada multa por descumprimento de obrigação acessória. O valor do tributo não recolhido está sendo cobrando na NFLD correspondente e a multa moratória aplicada em tal lançamento não elide a aplicação da presente autuação, pois são condutas distintas.

O pagamento de remuneração aos contribuintes individuais é fato gerador de contribuições, e logicamente acarretará a necessidade de cumprimento de obrigações acessórias. Tais obrigações acessórias incluem a necessidade de informar em GFIP, contabilizar em títulos próprios e preparar folhas de pagamento. O presente auto de infração teve como fundamento o não registro em títulos próprios da contabilidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Deve ficar claro que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é cediço, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Desse modo, a Lei n 8.212 não conceitua títulos próprios, pois tal expressão não precisa de conceituação legal, por traduzir um conceito contábil. Os títulos próprios são as rubricas das contas utilizadas na contabilidade da empresa, sendo a denominação da conta. O que a Lei n o. 8212 impõe é que todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias devem ser contabilizados em títulos próprios. Assim, se todos os fatos geradores forem lançados em títulos próprios, somente analisando os lançamentos contábeis a fiscalização conseguirá verificar se todos os valores devidos pela empresa foram recolhidos.

Mesmo que a parcela paga não integre o salário-de-contribuição é necessário haver discriminação em títulos próprios, o que não ocorreu no presente caso.

A contabilização em títulos próprios deve traduzir a forma de incidência de contribuição previdenciária, devendo estar compatibilizada com as folhas de pagamento. A fiscalização demonstrou que havia inconsistências entre os registros constantes em recibos de pagamento a pessoas físicas e aqueles efetuados na contabilidade.

In casu, a autuada lançou em sua contabilidade diversos pagamentos efetuados a pessoas físicas que lhe prestaram serviços (segurados contribuintes individuais) em títulos impróprios, quais sejam, "SERVIÇOS PRESTADOS POR PESSOA JURÍDICA" e "CONSUMO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS".

Não assiste razão à autuada ao afirmar que o fato da Recorrente concentrar os pagamentos efetuados a terceiros prestadores de serviço de manutenção em uma única conta intitulada "Serviços Prestados por Pessoa Jurídica — Manutenção", jamais pode ser considerada uma impropriedade lançamento. Tal registro não corresponde à realidade, pois a autuada lançou pagamento a pessoas físicas na conta de serviços prestados por pessoa jurídica.

Uma vez que a presente autuação decorre de descumprimento de obrigação acessória puramente formal, o fato de a recorrente alegar que efetuou todos os pagamentos é irrelevante, pois a parcela deveria ter sido contabilizada em título próprio.

Desse modo, não procede o argumento de que os lançamentos foram feitos de forma correta, não acarretando qualquer prejuízo ao INSS. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Processo nº 10920.002840/2007-63
Acórdão n.º **2302-01.542**

S2-C3T2
Fl. 161

Ao contrário do afirmado pela autuada, existem vários lançamentos errados. E para afastar a multa, bastaria a recorrente ter corrigido a falta até a decisão de primeira instância, fato que não ocorreu.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira